



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 19		
EMENTA: Responde a Consulta formulada pelo CREDE 19, de Juazeiro do Norte quanto ao preenchimento da Ficha Individual, Ata de Resultados Finais e Histórico Escolar, da aluna Raquel Santana Saraiva que, na 9ª série foi isenta, por ordem médica, de 06 disciplinas, por ser portadora de necessidade especiais.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07050619-1	PARECER Nº: 0332/2007	APROVADO EM: 11.06.2007

I – RELATÓRIO

Da Ouvidoria do CREDE-19 com sede em Juazeiro do Norte chega à CEB/CEE, a seguinte consulta:

Que decisão o Colégio Nossa Senhora de Fátima, localizado em Barbalha deverá tomar em relação à aluna Raquel Santana Saraiva, cursando o 9º ano do ensino fundamental que segundo relatório clínico pedagógico do Centro de melhoramento do Colégio, de Lavra de Cláudia Couto Gondim da Rocha – psicóloga e terapeuta ocupacional e de Tânia Regina Amorim Callou – coordenadora pedagógica, não deve ser forçada a raciocínios lógicos exigidos pelas disciplinas Matemática, Física, Química, Geometria, Trigonometria, Biologia e Espanhol.

Raquel, é aluna deste Colégio, desde o maternal tendo, sempre apresentado dificuldade de adaptação, socialização com comportamento agitado e impulsivo.

Com muito acompanhamento e adaptações didáticas foi avançando, mas ao alcançar a adolescência suas dificuldades ficaram mais evidentes tanto na área cognitiva quanto relacional.

Além de isolar-se selente e em atitude contemplativa, passou a manifestar dores de cabeça diárias, mal estar e sono, fatores que sinalizavam a necessidade de mudanças na orientação escolar.

Foi assim que, em reunião a escola com a receptividade dos pais, resolveu enxugar o mapa curricular a ser cumprido por Raquel.

Com o acréscimo de aulas de natação ficou acordado que a aluna teria o acompanhamento particular de professores das disciplinas evitadas pelo Colégio.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0332/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução 394/2004-CEE contém as respostas solicitadas pelo CREDE-10, como a seguir se pode constatar:

no Art. 8º, inciso VII: “Compete aos órgãos públicos e entidades privadas responsáveis pela educação especial, adotar práticas de ensino compatíveis com as diferenças dos alunos em geral, oferecendo opções metodológicas que contemplem a diversidade;”

no Art. 13 – “A escola deverá acolher os alunos, quais quer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais (...);”

no Art. 14 – “De acordo com as especificidades dos alunos especiais, as escolas deverão organizar-se para apoiar, complementar, suplementar e até substituir os serviços educacionais, comuns (...);”

no Art. 25 – “O histórico escolar de estudante com necessidades especiais, quando necessário, apresentará de forma descritiva as competências e habilidades adquiridas, em vez de notas ou conceitos”;

no Art. 26 – “Ao aluno com necessidades especiais, será assegurada a terminalidade compatível com suas condições de aprendizagem e desenvolvimento”.

Este último artigo afina-se com a LDB/1996, especificamente no Art. 59, inciso II que “assegura terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental em virtude de suas deficiências (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Pela fundamentação, pelo visto e pelo relatado, o voto é favorável à atitude adotada pelo Colégio Nossa Senhora de Fátima que, ao comando da Lei, deverá redigir Ata Especial com registro da tomada de decisão e preencherá um Histórico Escolar descritivo, em forma de relatório, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 394/2004, deste Colegiado, explicando em ambos, as razões da oferta de currículo diferenciado à aluna Raquel Santana Saraiva.

É o parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0332/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE